

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.

Auricélia Melo do Nascimento Melo¹
Cíntia Ayres Holanda²

RESUMO

O objetivo do trabalho foi analisar os fatores de condenações judiciais no estado do Piauí envolvendo a responsabilidade civil médica, em comparação aos dados nacionais. A problemática enfrentada repercute na medida da necessidade de avaliar as principais causas e o perfil das condenações e fomentar novos métodos para a prevenção e gestão construtiva de conflitos ocasionados por essa relação, à semelhança do que vem acontecendo em outros tipos de relação interpessoais. A metodologia empregada foi o método dedutivo, com uma abordagem dialética, analisando artigos científicos, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como a doutrina especializada. Como resultado verificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí segue a tendência nacional em relação às características das condenações. O estudo permitiu estabelecer que uma boa relação com o paciente, pautada em respeito, afeição, transparência, autonomia, compreensão e tolerância é considerada a melhor maneira de prevenir denúncias e processos por erro médico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Erro médico. Fatores de ocorrência.

MEDICAL CIVIL RESPONSIBILITY - AN APPROACH ABOUT MEDICAL PROFILE AND THE MAIN FACTORS OF JUDICIAL CONDEMNATIONS IN THE STATE OF IAUÍ

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the factors of judicial convictions in the state of Piauí involving medical civil liability, in comparison with national data. The problem faced has an impact on the need to assess the main causes and profile of convictions and encourage new methods for the prevention and constructive management of conflicts caused by this relationship, similarly to what has been happening in other types of interpersonal relationships. The methodology employed was the deductive method, with a dialectical approach, analyzing scientific articles, the decisions of the Court of Justice of the State of Piauí, as well as the specialized doctrine. As a result, it was found that the Court of Justice of the State of Piauí follows the national trend in relation to the characteristics of convictions and the study allowed establishing that a good relationship with the patient, based on respect, affection,

¹ Doutora e Mestre em Direito Constitucional-UNIFOR, Especialista em Direito Previdenciário e Docência do Ensino Superior, Professora Adjunta da UESPI, Coordenadora Pedagógica da UAPI/UESPI, Mediadora Judicial, Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3103087700737723> E-mail: aurimelo@hotmail.com.

² Mestre em Direito e Gestão de Conflitos-UNIFOR, Especialista em Direito Médico Hospitalar, Advogada, Professora do UNINOVAFAPI, Mediadora de Conflitos e Árbitra. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325863388679986>. E-mail: cynthia.ayres@gmail.com.

transparency, autonomy, understanding and tolerance , is considered the best way to not only prevent complaints and lawsuits for medical malpractice.

Keywords: Civil Responsibility. Medical error. Occurrence factors.

RESPONSABILIDAD CIVIL MÉDICA – UNA APROXIMACIÓN SOBRE EL PERFIL MÉDICO Y LOS PRINCIPALES FACTORES DE LAS CONDENAS JUDICIALES EN EL ESTADO DE PIAUÍ.

RESUMEN

El objetivo de este estudio fue analizar los factores de las condenas judiciales en el estado de Piauí que involucran responsabilidad civil médica, en comparación con datos nacionales. El problema enfrentado incide en la necesidad de evaluar las principales causas y perfil de las convicciones y fomentar nuevos métodos para la prevención y gestión constructiva de los conflictos que genera esta relación, de manera similar a lo que ha venido ocurriendo en otro tipo de relaciones interpersonales. La metodología utilizada fue el método deductivo, con enfoque dialéctico, analizando artículos científicos, las decisiones del Tribunal de Justicia del Estado de Piauí, así como la doctrina especializada. Como resultado, se constató que el Tribunal de Justicia del Estado de Piauí sigue la tendencia nacional en relación a las características de las condenas y el estudio permitió establecer que una buena relación con el paciente, basada en el respeto, cariño, transparencia, autonomía, la comprensión y la tolerancia, se considera la mejor manera no sólo de prevenir denuncias y demandas por mala praxis médica.

Palabras clave: Responsabilidad civil. Error médico. Factores de ocurrencia.

Introdução

O artigo tem como estudo os conflitos éticos inerentes à relação médico-paciente, que vêm crescendo de maneira significativa no estado do Piauí. Essa realidade segue a tendência nacional nos tribunais e conselhos de medicina de outros estados. Neste ensejo, surge o intercâmbio do Direito com a Medicina, que, juntos, precisam pensar em formas de mudança desta nova realidade.

A apreciação do conceito de responsabilidade civil é bastante debatida na atualidade. Mas algo pode ser afirmado com certeza, usando as palavras de Pontes de Miranda, que diz em termos pontuais que: “Quando fazemos o que não temos o direito de fazer, certo é que cometemos ato lesivo, pois que diminuimos, contra a vontade de alguém, o ativo dos seus direitos, ou lhe elevamos o passivo das obrigações, o que é genericamente o mesmo”³.

³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito privado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. Tomo LIII.

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.

Neste clima de processos e condenações contra médicos, é fundamental analisar as principais causas e o perfil das condenações e fomentar novos métodos para a prevenção e gestão construtiva de conflitos ocasionados por essa relação, à semelhança do que vem acontecendo em outros tipos de relação interpessoais. Objetivando atribuir concretude ao presente trabalho, o método técnico e dialético a ser utilizado incidirá numa pesquisa qualitativa.

A finalidade da pesquisa é aplicada, porquanto se busca acrescentar soluções ao mundo jurídico, adquiridas com o conhecimento jurídico. A metodologia empregada é a análise das decisões já existentes no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, além da busca sobre o tema em artigos científicos especializados na temática, além da doutrina atual.

É importante anotar que, nos dias atuais, as relações massificaram-se, a denominação usuário e prestador de serviços, tudo sob a ótica de uma sociedade marcada pelo consumo que se torna mais conscientes de seus direitos, tudo isso marca um avanço no estudo do erro médico.

O trabalho será apresentado através de três itens, onde o primeiro será dedicado à teoria geral da responsabilidade civil, o segundo se destinará a descrever a relação médico-paciente e a seguir se apresentará um panorama geral sobre a discussão e análise do tema sobre as decisões no Estado do Piauí. Como resultado irá se verificar a necessidade de estabelecer que uma boa relação com o paciente, pautada em respeito, afeição, transparência, autonomia, compreensão e tolerância, é considerada a melhor maneira de prevenir denúncias e processos por erro médico.

A teoria geral da responsabilidade civil.

Em momento anterior à institucionalização das regras de conduta e sanções respectivas, as relações humanas eram orientadas por princípios morais vigentes, cujo desrespeito e prejuízos decorrentes eram resolvidos pelas próprias partes, por meio da sua própria e particular justiça. Era o tempo da justiça privada, sem qualquer intervenção ou participação do Estado.

Justiça privada resume a ideia de alguém perseguir, por si mesmo, a execução de seu suposto direito, consubstanciando-se em dois aspectos: vingança privada e justiça privada. Essencialmente implica o fato de a vítima de um delito vingar-se do autor do fato danoso, mediante a prática de um fato análogo, podendo manifestar-se sob a forma individual ou sob a forma coletiva (GARCEZ NETO, 2000, p. 23).

Contudo, a fase de vingança não solucionava o prejuízo sofrido pela vítima, pelo contrário, fazia surgir um duplo dano (DIAS, 2006, p. 17), razão pela qual surge a chamada *Humana Res*, v.5, n.7, 2023, ISSN: 2675 - 3901 p. 322 – 335, jan. a ago. 2023. DOI 10.29327/2151838.5.7-19

fase de composição dos danos. Na fase de composição dos danos, o agressor é chamado a indenizar a vítima, inicialmente por uma iniciativa voluntária e, posteriormente, em razão de previsão legal.

A considerar a sistematização havida no período pós-clássico do Direito Romano, separam-se as funções punitivas e reparatórias, da responsabilidade civil. Representadas pela pena e pela indenização, respectivamente, atenderiam a interesses diversos: de um lado o interesse público e de outro o interesse privado, com uma distinção nítida entre procedimento civil e procedimento penal. É com a *Lex Aquilia de Damno* que surgem dois fundamentos que irão influenciar a Responsabilidade Civil no Direito Moderno, sendo sua função reparadora do dano por meio de uma pena pecuniária, com a conseqüente restituição do *status quo* anterior; e a noção de culpa como requisito indispensável para surgir o dever de reparar, estabelecendo estrita ligação com a concepção de punição.

A função reparadora do dano por meio de uma pena pecuniária permite a restituição do *status quo* anterior. A noção de culpa como requisito indispensável para surgir o dever de reparar, estabelecendo estrita ligação com a concepção de punição. São essas duas premissas que se revelaram no CC de 1916, sob nítida influência do Código Civil Francês, de 1804, estabelecendo como regra a responsabilidade civil subjetiva, a qual tem como pressuposto indispensável a comprovação da culpa do agente causador do dano.

Uma estrutura eminentemente agrária caracterizava a sociedade brasileira da época do Código Civil de 1916, fundada na exportação de matérias-primas e importação de manufaturados. Nas circunstâncias em que se faziam presentes, a responsabilidade civil era restrita à atuação dos particulares, incidindo em um âmbito bastante limitado, haja vista as características econômicas, sociais e culturais da época. Eram suficientes a estrutura e a fundamentação jurídica de uma responsabilidade civil associada à noção de culpa.

Contudo, a história muda seu curso, esse ideário de uma sociedade liberal burguesa não mais consegue solucionar conflitos de uma nova realidade social advinda da revolução industrial e tecnológica e, posteriormente, da sociedade de consumo. A nítida separação entre o Direito Público e o Direito Privado não mais se sustenta diante da necessidade de um Estado de índole social; a propriedade como direito absoluto e núcleo do ordenamento jurídico não mais se ajusta à sociedade após as duas grandes guerras mundiais e o fortalecimento da pessoa humana como fim último de todo o Direito, representado na consagração internacional do princípio da dignidade da pessoa humana.

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.

Em apertada síntese, pode-se explicar que uma sucessão de fatos associados à revolução industrial e tecnológica, às guerras mundiais, à emergência da sociedade de consumo e, muito mais recentemente, no plano jurídico brasileiro, o marco da Constituição Federal de 1988 fortaleceram novos parâmetros da responsabilidade civil, ao longo de todo o século XX. A considerar o valor que se atribui à pessoa e a ascensão da doutrina dos direitos fundamentais, também provocaram mudanças no âmbito do direito civil.

A legislação brasileira sofre profundas modificações, principalmente após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual vem consagrar a proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e dedica considerável número de dispositivos aos direitos e garantias fundamentais, adotando os ideais de um Estado Social, com a intervenção do Estado nas relações privadas, visando efetivar os objetivos de uma sociedade livre, justa e solidária. Todavia, no campo da legislação infraconstitucional, vigiam as concepções de uma sociedade individualista e patrimonialista revelada pela legislação civil de 1916.

No entanto, o destaque constitucional atribuído ao princípio da proteção da pessoa humana trouxe alterações significativas ao instituto da responsabilidade civil, sobretudo quanto à extensão da tutela da pessoa vítima. Esmaecia-se o objetivo de punição do responsável (MORAES, 2006, p.241). Tal extensão desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto.

A responsabilidade civil tem seu fundamento primário no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o art. 927 do CC brasileiro que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Pelo disposto acima a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano surgem da conduta ilícita do agente que o causou. O ato ilícito gera o dever de compensação da vítima, mas nem toda obrigação de indenização deriva de ato ilícito. Não se cogita indenização e dever de reparação somente nos casos em que haja conduta injurídica causadora de dano, a

responsabilidade civil pode ter origem na violação de direito que causa prejuízo a alguém, desde que observados certos pressupostos.

A relação médico-paciente.

No sistema do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil é dividida em contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual decorre do não cumprimento de negócios jurídicos bilaterais ou unilaterais, ou seja, por violação de obrigações contratuais, bem como do não cumprimento ou atraso no cumprimento de alguma obrigação. Como qualquer transação jurídica, um contrato estabelece um vínculo jurídico derivado da vontade das próprias partes e, portanto, existem obrigações mútuas entre elas.

A responsabilidade contratual baseia-se na obrigação de resultado, o que levará à presunção de incumprimento previsível e evitável da obrigação acordada de causar danos à outra parte; e apenas em circunstâncias excepcionais, uma das partes pode exercer a força caso maior ou imprevisto em termos claros de responsabilidade.

A relação médico-paciente, modificou-se como passar do tempo, assim, faz-se necessário identificar, inicialmente, a natureza jurídica desta relação, por existir uma correlação legal e interpretativa que envolve a responsabilidade civil; fazendo-se necessário, o estudo comparativo, dos integrantes dessa atividade obrigacional no universo legislativo eis que há divergência jurisprudencial sobre este vínculo.

Em tempos modernos, a medicina continua a ser uma profissão liberal, porém sofre algumas restrições que, em sua antiguidade, não existiam. Nos Estados civilizados, a deontologia médica obedece a um código de ética profissional, com um programa mínimo de conduta imposto pelo Estado, sob sanções jurídicas a que cada profissional enobrece na medida de sua consciência ética.

Na relação médico-paciente contemporânea, a autonomia do paciente acaba por ser um dos principais fatores de decisão na tomada de condutas do profissional. Deixa-se de lado o paternalismo médico, característica marcante da ética hipocrática para que o diálogo e uma boa relação entre as partes seja um fator determinante para a prevenção de conflitos médicos.

Atualmente, há uma corrente amplamente majoritária, que entende pela incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação paciente-médico, que conforme Nilo (2020, p.83) preceitua, está sob dois argumentos: a) a subsunção dos conceitos de paciente e médico, aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelo artigo 3º do diploma consumerista; e b) a

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.

vulnerabilidade do paciente, cuja proteção encontraria guarida nesse diploma protetivo, em razão do Princípio da Vulnerabilidade, adotado expressamente pelo artigo 4º, inciso I, do Código (BRASIL, 1990).

Não existe, no momento, outra atividade mais vulnerável do que a medicina, chegando a ser uma das mais difíceis de se exercer sob o ponto de vista legal, com previsões de que a profissão médica estaria seriamente ameaçada pelo risco dos pleitos demandados pelos pacientes (FRANÇA, 2007).

O vertiginoso avanço científico na área médica vem gerando problemas nunca antes cogitados, denominados por Genival Veloso de: Os grandes conflitos (FRANÇA, 2007). E, aos operadores jurídicos, surge a necessidade de participar da evolução e progresso científico, prevenindo embates e lesões a direitos.

No caso de responsabilidade médica, por ato ilícito, existe a obrigação do profissional de saúde em ressarcir os prejuízos que causar em seus pacientes, seja por uma ação dolosa ou por ato negligente, imprudente, ou ainda, imperito, nos demais casos em que o profissional não está habilitado a desenvolver atividade complexa que a lei determina capacitação especial.

O Código Civil de 2002, no artigo 186, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Embora o referido código considere o dolo como ilicitude a culpa por negligência e imprudência, a doutrina menciona que a imperícia, também está implícita no artigo supra que se fundamenta pela teoria subjetiva para aferir a responsabilidade de um ato.

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, estes se subdividem em quatro modalidades: ação ou omissão; culpa ou dolo; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (GONÇALVES, 2013, p. 52), são estes pressupostos que definem o grau de responsabilidade do agente e consequente modo de reparação.

O panorama do erro médico no estado do Piauí.

A nova postura social no Brasil, que se fundamenta em um processo de fortalecimento da cidadania, reforça os instrumentos e órgãos de defesa do consumidor e desperta nos indivíduos a noção de seus direitos. A drástica mudança na relação entre médico e paciente, decorrente dos modelos de atenção valorizados no atual sistema de saúde, minimiza a

comunicação entre as partes e diluem o respeito e a admiração que eram devidos ao médico em momentos históricos anteriores. Aumenta, assim, o número de queixas formalizadas contra atitudes médicas (FUJITA; SANTOS, 2009).

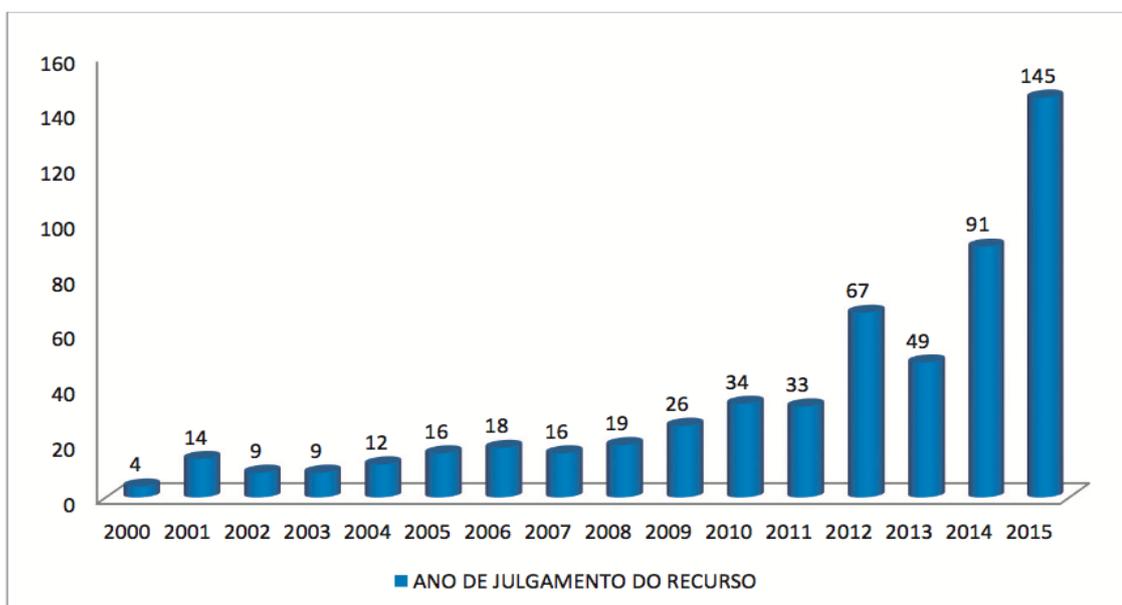
Segundo os autores, os números de causas judiciais por erro médico vem aumentando no Brasil, muitas delas atribuindo ao médico uma grande variedade de erros profissionais, tais como: exame superficial do paciente, realização de operações desnecessárias, omissão de tratamentos, retardamento na transferência para outro especialista, descuidos na realização de transfusões de sangue ou de anestésias, prescrições erradas, abandono do paciente, negligência no pós-operatório, omissão de instrução necessária aos pacientes, imperícia em procedimentos, esquecimento de corpo estranho em cirurgias, demora no atendimento, dentre outros.

Embora não seja totalmente nova essa repercussão das demandas por eventos adversos e negligências médicas, nas últimas décadas do século 20, houve um crescimento das implicações de erro médico. O número de recursos decorrentes de ações indenizatórias em virtude de supostos erros médicos, de 2000 a 2012, cresceu assustadores 1.600% (mil e seiscentos por cento) junto ao Superior Tribunal de Justiça, desde a virada do milênio, segundo informações estatísticas da própria Corte.

Apenas no primeiro trimestre de 2014, foram julgados 300% mais recursos versando sobre erro médico do que fora julgado durante todo o ano 2005, de 2006 ou de 2007. De 2011 para 2012, o crescimento foi de exatos 100% (cem por cento).

Gráfico 1

ANO DE JULGAMENTO DO RECURSO

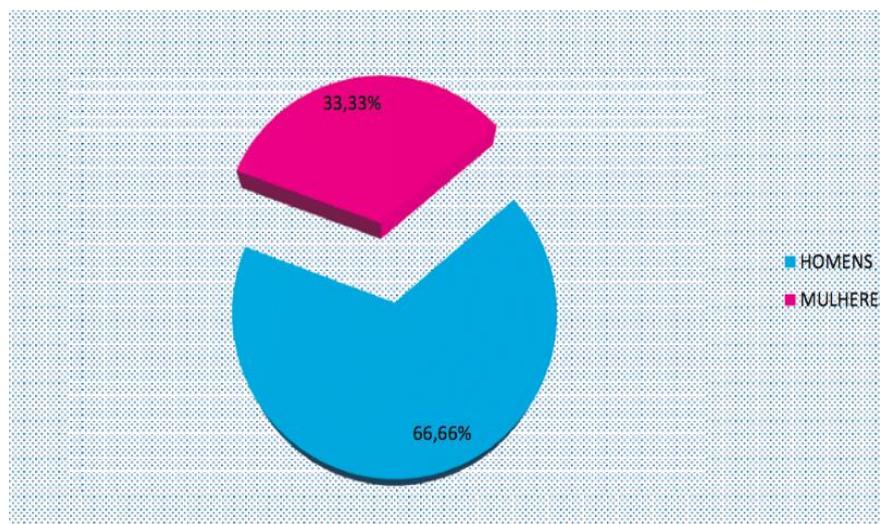


RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.

Fonte: STJ

Uma característica interessante é que, no estado do Piauí, as principais demandantes são do sexo feminino; já no polo passivo, encontram-se os médicos do sexo masculino. Dentre os demandados, em sua grande maioria, trata-se de profissionais liberais. Em relação às especialidades, o Estado figura na regra geral do STJ.

Gráfico 3 - SEXO DO RÉU

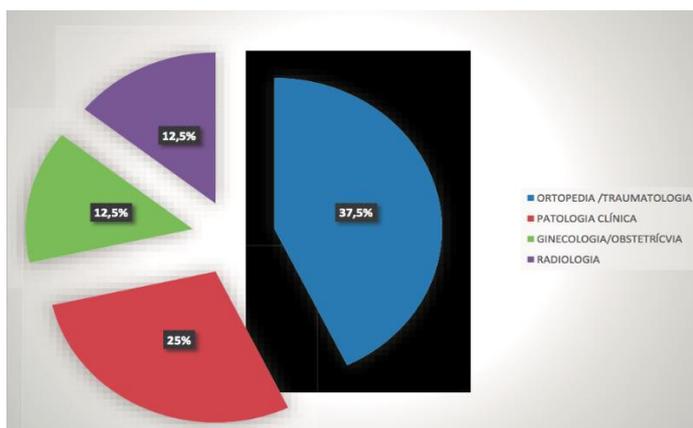


Fonte: ANADEM.

Em muitas demandas judiciais, são colocados vários profissionais multidisciplinares no polo passivo, como, por exemplo, em um parto malsucedido se processam o obstetra, o anesthesiologista, o pediatra e outras situações do jaez. A Traumatologia-Ortopedia foi, disparadamente, a campeã de processos, figurando no polo passivo de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) das demandas. A Patologia Clínica ficou em segundo lugar, com 25% (vinte e cinco por cento) dos processos. Já a Ginecologia e a Obstetrícia, totalmente fora da média nacional, apareceram em terceiro lugar, empatadas com a Radiologia, em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos processos.

Gráfico 4 -

ESPECIALIDADES



Fonte: ANADEM.

Percebe-se que as especialidades médicas mais demandadas no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí são também as que se encontram com mais frequência do Superior Tribunal de Justiça:

ESPECIALIDADES

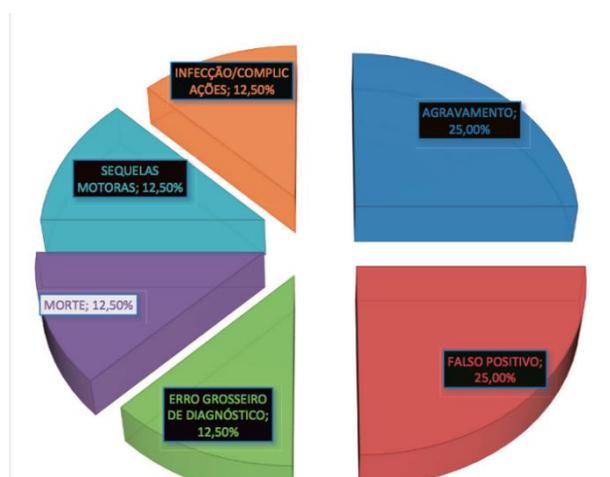


Fonte: ANADEM.

Ao se verificar as principais queixas relacionadas aos processos judiciais nos tribunais do Piauí, na época da pesquisa, constata-se o aborrecimento com agravamento do paciente, em sua grande maioria, ou seja, uma insatisfação na relação médico-paciente que acaba ensejando uma demanda judicial.

CAUSAS PARA AS QUEIXAS

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.



Fonte: ANADEM

Percebe-se, pois, uma falha de comunicação entre as partes, lacuna esta que poderia ser evitada, se houvesse uma melhora no processo de diálogo *interpartes* e que, certamente, poderia ser resolvida fora da justiça comum através de meios alternativos e autocompositivos de solução de conflitos.

Em sede de Superior Tribunal de Justiça, as principais queixas são de danos mais graves como morte e danos estéticos:



Fonte: : ANADEM

A apreciação dos dados permitiu verificar que Tribunal do Estado o Piauí segue a tendência nacional em relação as características das condenações , e o estudo estabeleceu a

conclusão de que uma boa relação com o paciente, pautada em respeito, afeição, transparência, autonomia, compreensão e tolerância, é considerada a melhor maneira de não só prevenir denúncias e processos por erro médico, mas principalmente ofertar uma assistência de saúde mais humana e digna ao paciente, pautada nos princípios gerais da profissão, no ordenamento jurídico existente.

Considerações finais

Pesquisar sobre responsabilidade civil médica e tratar sobre esse tema é um assunto que quase sempre é responsável por demandar sofrimento, uma vez que a relação médico-paciente muitas vezes é permeada de insatisfações. Alguns pontos fundamentais na prevenção do erro médico sem dúvida, devem ser tratadas desde a formação do profissional, além da necessidade de se estabelecer uma boa comunicação com o paciente.

Estabelecer os parâmetros da responsabilidade civil em torno do assunto permite estabelecer um diálogo entre o Direito e a atividade médica, ou seja, um estudo interdisciplinar que produz resultados de repercussão social e jurídicos, estudos necessários para revelar como estão sendo demandados os processos envolvendo a questão do erro médico.

A análise dos dados verificados através das decisões, permitiu verificar que o Tribunal do Estado do Piauí segue a tendência nacional em relação as características das condenações, e o estudo estabeleceu a conclusão de que atualmente uma boa relação com o paciente, pautada em respeito, afeição, transparência, autonomia, compreensão e tolerância, é considerada a melhor maneira de não só prevenir denúncias e processos por erro médico, mas principalmente ofertar uma assistência de saúde mais humana e digna ao paciente, pautada nos princípios gerais da profissão, no ordenamento jurídico existente.

É necessário que a educação médica possa ser tratada sob o viés de duas vertentes, a de formação com os conhecimentos inerentes ao exercício da profissão, além de uma formação capaz de entender a complexa relação com o paciente, bem como conhecimentos sobre o erro médico e o impacto na vida profissional desse profissional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – UMA ABORDAGEM SOBRE PERFIL MÉDICO E OS PRINCIPAIS FATORES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.

ANADEM. **O pensamento jurisprudencial mineiro no terceiro milênio sobre erro médico.** São Paulo. Editora Ceat, 2016.

BATISTA, Kátia Torres. Médico em dia. Revista AMBr. **Associação Médica de Brasília.** Rio de Janeiro, ano XIII, n. 147, 2013, p. 19. ISSN 2316-5065.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 23/04/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em <http://www.stj.com.br>. Acesso em: 22 de janeiro 2022.

BITTENCOURT, Almir Galvão Vieira; NEVES, Nedy Maria Branco Cerqueira; NEVES, Flávia Branco Cerqueira Serra et al. **Análise do erro médico em processos ético-profissionais:** implicações na educação médica. Scielo Brasil Pesquisa Rev. Bras. Educ. Med, n. 31, Brasília, DF, dezembro de 2007.

CALIXTRO, Marcela Furtado. **A responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro:** teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927, Varginha, (s/d). Disponível em . Acesso em: 21/06/2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

COHEN, Cláudio. Ato médico. **Revista Associação Médica Brasileira.** São Paulo, 26 ago. 2002, p. 48. Disponível em: . Acesso em: 15/10/2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.621/2001.** A cirurgia plástica é especialidade única, indivisível e como tal deve ser exercida por médicos devidamente qualificados, utilizando técnicas habituais reconhecidas cientificamente, Brasília, DF, 16 mai. 2021. Disponível em: . Acesso em: 06/04/2021.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica:** Resoluções CFM 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificado pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília. Conselho Federal de Medicina. 2019.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito médico.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** 7 ed. Guanabara e Koogan, 2004.

FUJITA, Reginaldo Raimundo; SANTOS, Ilian Cardoso dos. Denúncias por erro médico em Goiás. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 55, n. 3, p. 283-9, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.unifesp.br/handle/11600/4776>>. Acesso em 20/11/2022.

Auricelia Melo do Nascimento Melo
Cynthia Ayres Holanda

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GIOSTRI, Hidelgard Taggsell. **Erro médico à luz da jurisprudência comentada**, vol. único. Curitiba: Imprensa Braille-Adevisar, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 4. Responsabilidade Civil, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, José Jairo. Responsabilidade civil na pós-modernidade: influência da solidariedade e da cooperação. In: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de (Org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**: teoria geral – dano e causalidade, culpa, risco, abuso de direito, lesão, cláusula de exclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 227- 233.

MIRANDA, Pontes De. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. Tomo LIII.

NILO, Alessandro Timbó. **Direito Médico**: o contrato de Tratamento no Direito Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2020.

NILO, Alessandro Timbó. **A relação paciente-médico para além da perspectiva consumerista**: uma proposta para o contrato de tratamento. 2019.